



Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

Av. Dr. Fernando Costa, 23-71 - CEP 15130-000-Fone:(17)3242-3191

EMENDA Nº 23 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL (LEI Nº 1.612, DE 31 DE MARÇO DE 1990.

De 11 de setembro de 2008.

Altera o artigo 62 da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município de Mirassol).

A **Mesa da Câmara Municipal de Mirassol**, nos termos do art. 38, Parágrafo 2º, da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município de Mirassol), promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O artigo 62 da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município) será acrescido do artigo 62-A, vigorando com a seguinte redação:

“**Art. 62-A** O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 150(cento e cinquenta) dias após sua posse, que conterá as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distrito, observando, no mínimo as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, diretrizes e ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor Estratégico.”

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado por meio eletrônico, mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no diário oficial do Município, no primeiro dia após o término do prazo a que se refere o "caput".

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30(trinta) dias, após o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder as alterações no Programa de Metas, sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.



Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

Av. Dr. Fernando Costa, 23-71 -CEP 15130-000-Fone:(17)3242-3191

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- I. promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- II. inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- III. atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- IV. promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- V. promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais da pessoa humana;
- VI. promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas;
- VII. universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito Municipal divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 7º As leis orçamentárias a que se refere este artigo, deverão incorporar as prioridades estratégicas do Programa de Metas e da Lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 8 As Diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que instituir o plano plurianual dentro do prazo legal, definido para a sua apresentação à Câmara Municipal."



Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Mirassol

“Renato Zancaner”

Av. Dr. Fernando Costa, 23-71 -CEP 15130-000-Fone:(17)3242-3191

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirassol, 11 de setembro de 2008.

Euflasio Luchette
Presidente

Edílson Luiz de Oliveira
1º Secretário

Vanderlei Gilmar Pinatto
2º Secretário